



República de Moçambique

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 11/CC/2008

de 10 de Dezembro

Processo nº 09/CC/08

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido RENAMO – Resistência Nacional Moçambicana, nos termos do artigo 8 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, interpôs recurso da Deliberação nº 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, louvando-se nos seguintes fundamentos:

A Lei nº 9/2007, de 26 de Fevereiro, do Recenseamento Eleitoral, estabelece, no nº 1 do artigo 24, que no acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição.

A mesma Lei estabelece no nº 2 do artigo 34 que cada mesa de assembleia de voto deve ter um único caderno de recenseamento, o mesmo acontecendo com o nº 1 do artigo 45 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho.

A Deliberação recorrida aprovou uma Directiva sobre soluções para casos específicos no exercício do direito de voto. Dela “o recorrente apenas tomou conhecimento no dia 25 de Novembro de 2008, por mero acaso”, e nem a Comissão Nacional de Eleições “publicou a mesma no B.R. como determina a alínea q), nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro”.

A Directiva “prevê a existência de cartão de eleitor provisório e a existência, nas mesas de votação, de cadernos de recenseamento manual e digital, ao mesmo tempo”.

Tais procedimentos permitiram que votassem pessoas que não constavam dos cadernos eleitorais.

Faltando menos de dez horas para a votação, a CNE revogou a primeira solução – permissão de o eleitor votar mesmo sem que o

seu nome constasse do caderno eleitoral, conquanto que apresentasse o cartão de eleitor (digital ou provisório) -revogação que “não surtiu os efeitos desejados” por nenhuma mesa de votação ter dela tomado conhecimento.

A Directiva prevê a existência de dois cadernos de recenseamento, o manual e o digital, em violação de dispositivos legais.

Conclui, solicitando se anulem as eleições nas mesas onde votaram eleitores sem constarem dos cadernos eleitorais e se anule também a deliberação recorrida.

Acompanham a petição de recurso três documentos:

- Deliberação nº 125/CNE/2008, de 12 de Novembro;
- Instrução nº 023/GDG/STAE/08, de 14 de Novembro;
- Deliberação nº 129/CNE/2008, de 18 de Novembro.

A Comissão Nacional de Eleições, em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, remeteu o recurso, devidamente instruído, a este Conselho, tendo, em resumo, fundamentado a sua posição nos seguintes termos:

A Directiva *sub judice* surgiu por virtude de se ter verificado, durante as visitas de supervisão do recenseamento eleitoral e

após avaliação dos seus resultados, que havia situações cuja solução técnica residia nos cadernos de recenseamento manual, como meio auxiliar de consulta.

Sobre o conhecimento da Directiva por mero acaso, tal não é de surpreender, porquanto, a mesma visava apenas ao conhecimento interno, orientando os membros da mesa das assembleias de voto na solução dos problemas que, eventualmente, pudessem surgir. De resto, as deliberações da CNE são, em princípio, sempre publicadas no B.R., como aconteceu no caso vertente – B.R. nº 46, I Série, 4º Suplemento, de 13.11.2008.

Alguns postos de recenseamento, por falta de energia, ou por avaria do “mobile id”, não tinham condições de proceder à inscrição dos eleitores. Como também podia haver cidadãos detentores de cartão provisório de eleitor que estariam na contingência de serem impedidos de votar.

Depois de um reexame da situação, a CNE revogou, através da Deliberação nº 129/CNE/2008, de 18 de Novembro, o Caso 1 da Directiva, que autorizava a votação do elemento que se apresentasse com o cartão de eleitor e cujo nome não constasse do caderno de recenseamento eleitoral.

O recorrente afirmou que a Deliberação recorrida permitiu que eleitores não inscritos votassem. Todavia, não indicou a mesa em que tal possa ter-se verificado.

A existência de dois cadernos – o manual e o digital – tinha em vista dissipar qualquer dúvida que pudesse surgir no caderno digitalizado, consultando o caderno manual.

A CNE termina pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade. Este Conselho é competente para o conhecer (alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República, artigo 21 da Lei nº 18/2007 e artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto).

A Deliberação recorrida é do dia 12 de Novembro último.

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 117 da Lei nº 6/2206, é de três dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado, o prazo para interposição do recurso.

Segundo o recorrente, só no dia 25 de Novembro de 2008, por mero acaso, tomou conhecimento da Deliberação nº 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, ora recorrida, data em que interpôs recurso.

Note-se que o recurso foi interposto uma semana após o acto eleitoral e quando começaram já a ser divulgados resultados.

Nos termos do artigo 85 da Lei nº 18/2007, de 18 de Julho, as reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais são apresentados por escrito e instruídos com os meios de prova necessário (nº 1) e sujeitos à deliberação da mesa da assembleia de voto (nº 3).

Dos autos não consta que o delegado de candidaturas ou qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto tenha apresentado qualquer reclamação ou protesto, pelo que não pode a recorrente vir apresentar agora recurso.

Ainda no domínio das questões prévias, é importante realçar que o presente recurso visou a atacar um dos pontos da Deliberação nº 125/CNE/2008 que veio a ser revogada pouco antes da realização do acto eleitoral.

É com base naquele ponto da deliberação que o recorrente alega que a sua aplicação durante os actos eleitorais deverá determinar a anulação das eleições, mas sem fazer qualquer prova de que tal directiva tenha efectivamente sido aplicada nas mesas de votação, onde, aliás, o problema deveria ter sido suscitado.

Daqui resulta que o recurso acaba não tendo objecto. Também neste ponto, o recurso se mostra desenquadrado dos prazos e procedimentos que, nos termos do nº 1 da citada Lei nº 18/2007, o recorrente deveria ter observado.

Quer a doutrina quer a jurisprudência deste Conselho Constitucional são claros em afirmar que "... nem os órgãos eleitorais podem estar, numa fase ulterior, a praticar actos de uma fase já consumada ou consolidada, nem podem os partidos ou os candidatos pretender reclamar ou recorrer depois de expirados os prazos legais. Num e noutro caso estaremos perante actos irremediavelmente inválidos e nulos" (Deliberação nº 16/CC/04, de 14 de Janeiro).

Do exposto, chega-se, necessariamente, à conclusão de que o recurso é manifestamente intempestivo.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por intempestivo.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 10 de Dezembro de 2008

Rui Baltazar dos Santos Alves, Orlando António da Graça, Teodato Mondim da Silva Hunguana, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Lúcia F. B. Maximiano do Amaral e Manuel Henrique Franque.